



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.181 - ES (2017/0013977-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : HIGOR ROCHA DA SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. ANTECEDENTES. JUSTIFICATIVA CONCRETA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, as instâncias de origem justificaram concretamente a valoração negativa dos antecedentes, mas não invocaram fundamentação idônea quanto à culpabilidade, à personalidade, às circunstâncias e consequências do crime, sendo de rigor o decote no incremento sancionatório.

2. Ordem concedida, a fim de reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.181 - ES (2017/0013977-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : HIGOR ROCHA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido liminar, impetrado em favor de HIGOR ROCHA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Apelação n. 0010551-76.2016.8.08.0035).

O paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso.

Neste *writ*, a defesa alega, em síntese, que "*a pena-base não pode ser estabelecida acima do mínimo legal sem a devida fundamentação ou com supedâneo em referências genéricas, inidôneas e acobertadas pelo tipo penal.*" (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, a redução da pena na primeira fase de dosimetria da pena.

O pedido liminar foi indeferido, às fls. 26-27, pelo Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Humberto Martins.

As informações foram juntadas às fls. 42-50.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 53-60, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos opinando pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.181 - ES (2017/0013977-1)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. ANTECEDENTES. JUSTIFICATIVA CONCRETA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, as instâncias de origem justificaram concretamente a valoração negativa dos antecedentes, mas não invocaram fundamentação idônea quanto à culpabilidade, à personalidade, às circunstâncias e consequências do crime, sendo de rigor o decote no incremento sancionatório.

2. Ordem concedida, a fim de reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cumpre deixar assentado, preliminarmente, que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária.

Na espécie, as instâncias de origem arrolaram elementos concretos, no tocante aos antecedentes do paciente, mas não invocaram fundamentação idônea quanto à culpabilidade, à personalidade, às circunstâncias e consequências do crime, sendo de rigor o decote no incremento sancionatório.

Eis o teor da sentença condenatória, no que interessa:

Tendo em vista a **culpabilidade, evidenciada**, merecendo o acusado reprimenda estatal; **antecedentes, reincidente**, conforme espelho de GE e andamento acostados aos autos; **personalidade, voltada para a prática de crimes, eis que reincidente** em crime doloso, circunstância esta objetivamente aferível; conduta social, não esclarecida; motivos, inexistentes; **circunstâncias, desfavoráveis; consequências do crime que são relevantes, eis que o bem subtraído não foi recuperado**, resultando em prejuízos à vítima; comportamento da vítima, que não facilitou a prática criminosa e a situação financeira do acusado, de menor sorte.

Considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente quando dos fatos, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Incide a atenuante da confissão, de modo que atenuo-lhe a pena em 03 (três) meses, atingindo-se, então, 05 (CINCO) ANOS E 09 (NOVE) MESES de reclusão, sem alteração da pena de multa.

Deixo de aplicar a agravante genérica da reincidência, eis que considerada para majorar a pena base.

Na forma do parágrafo 2º, do art. 157, do CP, aumento a pena em 1/3 (um terço), passando-a para 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo intocada a pena de multa arbitrada.

Por inexistir causas outras de majoração ou mitigação das penas, torno-as em definitivo. (fls. 12-13).

Colhe-se do aresto impugnado:

No caso dos autos, ao recorrente HIGOR ROCHA DA SILVA foi fixada a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, assim, um pouco acima do mínimo legal, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis da culpabilidade, antecedentes criminais, personalidade, circunstâncias e conseqüências do crime.

Ao aplicar a pena-base, a culta Juíza *a quo* agiu com propriedade, prolatando sentença em plena harmonia com os ditames legais que regem os temas discutidos nesta ação penal e analisou corretamente as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal, fundamentando-as, bem como o artigo 68 do mesmo *codex*, aplicando pena suficiente e necessária à reprovação do delito praticado pelo apelante HIGOR ROCHA DA SILVA.

Dessa forma, vale consignar, ainda, que a aplicação da pena-base no mínimo legal só é possível quando todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, o que, de longe, não ocorreu na questão em debate.

Portanto, peço vênia ao entendimento da ilustre defesa e diante da correta análise dos elementos do artigo 59 do Código Penal, não há que se falar em redução da pena-base do apelante HIGOR ROCHA DA SILVA ao mínimo legal. (fls. 19-20).

Com efeito, não há razão para afastar a valoração negativa dos antecedentes, eis que o magistrado considerou condenação anterior do paciente, que não foi utilizada para exasperar a pena na segunda fase da dosimetria pela agravante da reincidência.

Todavia, incabível a utilização da mesma condenação para valorar negativamente os antecedentes e a personalidade do paciente, razão pela qual se exclui a consideração desfavorável desta última circunstâncias judicial.

Com relação à culpabilidade e circunstâncias do crime, observa-se que nenhum dado concreto foi mencionado, fato que exige a consideração favorável de ambos os vetores.

Por fim, não constitui fundamentação adequada considerar as conseqüências como desfavoráveis apenas pela alegação de que a vítima não recuperou o bem subtraído.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o prejuízo à vítima é resultado do próprio tipo penal violado - art. 157 do Código Penal: "Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, (...)" - sendo, portanto, comum nessa espécie de delito, desde que não revele expressividade, como *in casu* (aparelho celular).

Dessarte, necessário se faz redimensionar a reprimenda. Assim, exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto), tendo em vista que só prevaleceu como circunstância judicial desfavorável os antecedentes, bem como a reduzo ao mínimo legal, diante da incidência da atenuante da confissão, já reconhecida pelas instâncias de origem. Na terceira fase da dosimetria, reitero o acréscimo da pena em 1/3 (um terço) pelas majorantes, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.

Por fim, mantenho o regime inicial semiaberto, conforme estabelecido pelas instâncias de origem.

Ante o exposto, **concedo a ordem**, a fim de reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0013977-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 386.181 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105517620168080035 105517620168080035

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: HIGOR ROCHA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.